



## **LEI Nº 405/10-GP.**

**EMENTA:** Estabelece padrões para utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO, faz saber que aprovou e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - A utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares, seguirá os padrões estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - As autorizações para utilização de calçadas e áreas públicas somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único- As autorizações levarão em conta os padrões urbanísticos determinados para a área onde o estabelecimento se situa.

**Art. 3º** - Consideram-se, para os fins a que se destina a presente Lei:

- I. – calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação;
- II. – calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externo do meio-fio.

**Art. 4º** - A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos.

**Art. 5º** - A autorização somente será concedida dentro dos seguintes padrões:

- I. – ocupar calçada com largura mínima de cinco metros;
- II. – ocupar no máximo cinquenta por cento da largura da calçada;
- III. – deixar a largura mínima de um metro e meio para livre circulação de pedestres;
- IV. – não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa da calçada correspondente à largura mínima de um metro e meio;
- V. – ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
- VI. – manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de um metro de cada lado do vão de acesso;
- VII. – não implicar em realização de obras de pisos, muretas e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 6º** - O estabelecimento que obtiver autorização para utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a

- I - conservar em perfeita condições a área ocupada e as de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III - desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- IV - desocupar a área quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeita condições, sem quaisquer danos ou alterações devendo para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
- V - desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou houver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e
- VI - manter em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ficam obrigados a

- I - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;
- II - impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;
- III - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tais utensílios apropriados para remoção dos detritos;
- IV - varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

**Art. 8º** - Para concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas, será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

**Art. 9º** - Em nenhuma hipótese serão toleradas:

- I - a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa;
- II - a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10º** – Fica terminantemente proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por estabelecimento de vendas de veículos.

**Art. 11** – Os proprietários de imóveis cujas calçadas estejam ocupadas devido à irregularidade urbana, ficam dispensados de providenciarem sua conservação, passando essa responsabilidade ao Município.

**Art. 12** – A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

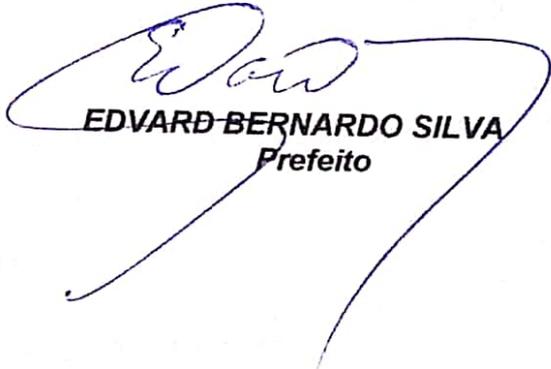
- I. – advertência;
- II. – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III. – cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

**Art. 13** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, em 03 de fevereiro de 2010.**

Recebi  
03/02/10  
08-02-09

  
**EDVARD BERNARDO SILVA**  
Prefeito

Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se em, 03/02/10  
